

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 13/95/M

de 6 de Março

O presente diploma visa, tendo em conta os princípios da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, conferir autonomia pedagógica à Escola Secundária de Luís Gonzaga Gomes, até agora integrada no Liceu de Macau, dotando-a de regime jurídico, edifício e equipamentos escolares próprios, tendo em vista a melhoria da qualidade de ensino e a consolidação do projecto educativo original que desde há anos vem desenvolvendo.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma define a organização da Escola Secundária Luso-Chinesa de Luís Gonzaga Gomes, adiante designada por escola.

Artigo 2.º

(Órgão de administração e direcção)

1. O órgão de administração e direcção da escola é constituído pelo director e por dois subdirectores.

2. O director e os subdirectores são designados por despacho do Governador, na primeira quinzena de Julho, sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, de entre professores com, pelo menos, três anos lectivos de exercício docente no Território.

3. O director e os subdirectores são equiparados, para efeitos de vencimento, respectivamente, a chefe de divisão e a chefe de sector.

4. O director é substituído nas suas ausências ou impedimentos por um dos subdirectores, designado pelo director dos Serviços de Educação e Juventude.

Artigo 3.º

(Duração dos mandatos)

1. Os mandatos dos membros do órgão de administração e direcção têm, em regra, a duração de dois anos.

2. No caso de ser nomeado um professor provido por contrato além do quadro ou por contrato de assalariamento, o seu mandato não é superior ao do período de contratação.

Artigo 4.º

(Conselho pedagógico)

O conselho pedagógico é o órgão de coordenação e orientação pedagógica da escola, prestando apoio ao órgão de administração e direcção, nos domínios pedagógico-didáctico, da orientação e acompanhamento dos alunos, da formação do pessoal docente e não docente e do desenvolvimento de actividades educativas e de animação sócio-cultural.

Artigo 5.º

(Núcleo de apoio administrativo)

A escola integra um núcleo de apoio administrativo que se ocupa do expediente geral.

Artigo 6.º

(Redução de serviço lectivo)

1. O exercício de funções no órgão de administração e direcção confere direito a redução de serviço lectivo que é equiparado, para todos os efeitos, a serviço docente.

2. O director e os subdirectores leccionam uma turma.

3. A redução de serviço lectivo para o exercício de outros cargos previstos no presente diploma constará das normas de funcionamento da escola.

Artigo 7.º

(Estruturas de orientação educativa e normas de funcionamento)

As estruturas de orientação educativa e as normas de funcionamento da escola são aprovadas por despacho do Governador.

Artigo 8.º

(Alteração)

Ao n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/92/M, de 21 de Dezembro, é acrescentada uma alínea com a seguinte numeração e conteúdo:

f) Escola Secundária Luso-Chinesa de Luís Gonzaga Gomes.

Artigo 9.º

(Disposições transitórias)

1. O disposto no n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma não se aplica no ano lectivo de 1994-1995, mantendo-se os mandatos dos actuais membros do órgão de direcção e gestão até ao seu termo.

2. Até à aprovação do diploma que regula a organização da Escola Básica e Secundária do Infante D. Henrique, o director da Escola Primária Oficial Pedro Nolasco da Silva integra o conse-

lho de gestão, previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33/93/M, de 5 de Julho, substituindo o director da Escola Secundária Luso-Chinesa de Luís Gonzaga Gomes.

Artigo 10.º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 33/93/M, de 5 de Julho, no que se aplica à Escola Secundária Luso-Chinesa de Luís Gonzaga Gomes.

Aprovado em 2 de Março de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第一三/九五/M號

三月六日

考慮到八月二十九日第11/91/M號法律之原則，本法規給予現時仍為“澳門利宵學校”一部分之“高美士中葡中學”教學自主，從而使之具備本身之法律制度、學校大樓及教學設備，以便能改善教學質素及鞏固該校多年來一直開展之教學計劃。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(標的)

本法規制定“高美士中葡中學”（以下簡稱學校）之組織。

第二條

(行政領導機關)

一、學校之行政領導機關由一名校長及兩名副校長組成。

二、校長及各副校長係由總督在聽取教育暨青年司之建議後，於七月上旬透過批示，自在本地區執教最少三年之教師中委任。

三、為薪俸之效力，校長及各副校長分別等同於處長及組長。

四、在校長不在或因故不能視事時，由教育暨青年司司長指定之一名副校長代任。

第三條

(任期)

一、行政領導機關之成員之任期一般為兩年。

二、如任命以編制外合同或散位合同方式獲任用之教師為上述機關成員，其任期不能超過合同所訂之期間。

第四條

(教學委員會)

教學委員會係協調及指導學校教學之機關，負責在教育學及教學法領域、指導及關注學生、教員及非教員之培訓、教學活動之開展及推動社會文化活動方面，向行政領導機關提供輔助。

第五條

(行政輔助中心)

學校設有一行政輔助中心，負責一般文書處理。

第六條

(授課時數之減少)

一、在行政領導機關擔任職務，為所有之效力，等同於執行教職，並有權獲減少授課之時數。

二、校長及各副校長分別教授一班。

三、有關因擔任本法規所規定之其他職務而獲減少授課之時數之情況，載於學校之運作規定內。

第七條

(教學指導之架構及運作規定)

學校之教學指導架構及運作規定由總督透過批示核准。

第八條

(修改)

在十二月二十一日第81/92/M號法令第二十七條第一款中增多一項，其內容如下：

f) “高美士中葡中學”。

第九條**(過渡規定)**

一、本法規第二條第二款之規定不適用於一九九四／一九九五學年，並維持現任領導及管理機關成員之任期至期滿。

二、在規範“殷皇子基礎及中等學校”組織之法規核准前，“伯多祿葡文官立小學”校長加入七月五日第33/93/M號法令第三條所規定之管理委員會，並代替“高美士中葡中學”校長之職。

第十條**(廢止)**

廢止適用於“高美士中葡中學”之七月五日第33/93/M號法令。

一九九五年三月二日核准

命令公佈

總督 韋奇立

Portaria n.º 60/95/M

de 6 de Março

Considerando que a guarda-ajudante n.º 111 740, Chan Iok Heng, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, ao longo de vinte anos de serviço efectivo, evidenciou boas qualidades profissionais, morais, elevado sentido de responsabilidade e grande dedicação ao serviço;

Considerando a sua disponibilidade, lealdade e elevado espírito de disciplina que sempre revelou no desempenho das funções que lhe foram atribuídas;

Reconhecendo o mérito da acção desenvolvida ao longo da sua carreira profissional e as qualidades que demonstrou possuir;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que à guarda-ajudante n.º 111 740, Chan Iok Heng, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 23 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 61/95/M

de 6 de Março

Considerando que a guarda n.º 124 740, Hón Sio Leng, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, ao longo de vinte anos de serviço efectivo, demonstrou possuir invulgares qualidades de trabalho, sentido de responsabilidade e óptimo relacionamento pessoal;

Considerando que, em todas as tarefas que lhe foram cometidas, quer de natureza operacional nos postos fronteiriços, quer no âmbito administrativo, evidenciou competência, dedicação, proficiência, correcção e zelo, a par de grande descrição e humildade na sua conduta profissional;

Reconhecendo os serviços meritórios prestados, o que em muito contribuiu para a dignificação do Corpo de Polícia de Segurança Pública;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que à guarda n.º 124 740, Hón Sio Leng, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 23 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 62/95/M

de 6 de Março

Considerando que o guarda n.º 112 661, Iú Ian Hó, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, ao longo de vinte e oito anos de serviço efectivo, demonstrou possuir excelentes qualidades de trabalho, competência e integridade de carácter;

Considerando que, em todas as tarefas de que foi incumbido, evidenciou dinamismo, zelo e invulgar dedicação, havendo a salientar a elevada capacidade de organização e actualização dos ficheiros da Repartição de Informações, tarefa que muito contribuiu para a rápida e fácil consulta e para um mais eficaz combate à criminalidade;

Reconhecendo a relevância da acção desenvolvida ao longo da sua carreira profissional e as qualidades que revelou possuir;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Artigo único. Que ao guarda n.º 112 661, Iú Ian Hó, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, seja concedida, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 23 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.